



Repouso Semanal Remunerado

Questão Submetida a Julgamento:

Cumulação da dobra da remuneração do trabalho prestado no dia destinado ao repouso semanal ou em feriado não compensado e das horas trabalhadas, no mesmo dia, como extraordinárias.



[TST-Ag-E-ED-RR-3646-03.2010.5.12.0036](#)

Processo

[Link do acórdão](#)

[Link da certidão de julgamento](#)

Relator

Ministro Hugo Carlos Sheuermann

Órgão Julgador

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Data do Julgamento

17/08/2023

Data da Publicação

27/10/2023

Partes

Agravante e Embargada: OI S.A.

Agravado e Embargante: PAULO RICARDO GUEDES PINHEIRO

Agravada e Embargada: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Ementa

[...] **RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE . INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS SEM COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DA DOBRA DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 146 DO TST.** 1. No caso dos autos, foi reconhecida a prestação de serviços em um domingo por mês e em alguns feriados,

por quatro horas, em extrapolação à carga horária semanal e sem compensação. 2. Nos termos da Lei 605/49, tratando-se de empregado mensalista, a remuneração do descanso semanal remunerado e dos feriados corresponde ao valor de um dia de trabalho. Se há trabalho nesses dias de descanso, sem a devida compensação, tal remuneração deve ser paga em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST: "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". 3. Assim, considerando que o reclamante era mensalista e "já recebeu na sua remuneração o pagamento dos domingos e feriados", faz jus ao pagamento da dobra da remuneração dos domingos e feriados trabalhados, que, como já referido, equivale a um dia normal de trabalho. É devido, pois, 1/30 (um trinta avos) da remuneração por domingo/feriado trabalhado e não compensado. 4. Não altera tal conclusão o fato de a empregadora ter sido condenada ao pagamento, como extras, com o adicional de 100% previsto em norma coletiva, das quatro horas trabalhadas aos domingos e feriados. Com efeito, as horas extras e a dobra da remuneração dos domingos e feriados (Súmula 146 do TST) têm fatos geradores diversos, quais sejam, o trabalho excedente da carga horária semanal e a prestação de serviços em dias destinados ao descanso. Recurso de embargos conhecido e provido.

Dispositivo do Acórdão

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, (i) por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; e (ii) por maioria, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra da remuneração dos domingos e feriados trabalhados e não compensados, vencidos os Exmos. Ministros Alexandre Luiz Ramos, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho e a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

Legislação

Legislação Nacional:

Lei nº 605/1949

Jurisprudência citada

[ARR-11716-98.2015.5.15.0052](#), Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/05/2018

[RR-1459-07.2011.5.03.0143](#), Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 02/09/2016

[RR-48-53.2011.5.03.0037](#), Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 31/08/2012

[RR-370-36.2012.5.03.0038](#), Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 07/06/2013

Indexação

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. LABOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO. DOBRA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS SUPLEMENTARES. SOBREJORNADA. JORNADA DE TRABALHO. JORNADA DIÁRIA. CARGA HORÁRIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA CONDENAÇÃO.

